



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP E DEMAIS VEREADOS

Ofício nº 443/2022/GV

RECURSO DE DECISÃO

AO PLENO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP

PROCESSO Nº 36/2022

PROJETO DE LEI Nº 27/2022

RELATOR: RENATO DE SOUZA OLIVEIRA

CABO RENATO ABDALA, vereador, autor do PROJETO DE LEI Nº 27/2022, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor:

RECURSO A DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,

com fundamento no art. 37, §5º, da Resolução nº 5, de 8 de agosto de 2019, que não aprovou o parecer do Sr. Relator sendo que os vereadores JURANDIR BENEDITO DA SILVA (presidente) e DANIEL DAVID (vice-presidente) votam pela INCONSTITUCIONALIDADE, com fundamento nos pareceres jurídicos da SGP e GOVERNÉT acostados aos autos, e, conseqüentemente, requereram a rejeição e arquivamento da matéria, nos termos do art. 37, §3º, da Resolução nº 5, de 8 de agosto de 2019 (redação dada pela Resolução nº 4, de 17 de agosto de 2021).

Vimos Defender a CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei e ao Parecer do Relator e fazer considerações sobre os pareceres apresentados que embasaram a decisão da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no sentido que o projeto seria inconstitucional.

O presente projeto de lei atende os princípios legais, constitucionais e jurídicos que embasam a matéria.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Data vênica, em relação à resposta dada consulta 0066/2022/MN/G, da consultoria SGP – Soluções em Gestão Pública, na página 02, Análise Jurídica, temos os seguintes contrapontos:

Inicia o parecer:

“Assim, no primeiro aspecto, temos a considerar que não nos parece que a matéria objeto da proposta legislativa ora em análise insira-se naquelas matérias de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República), posto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse nacional”

No que tange a competência do município, mesmo sendo o objeto do presente projeto de lei de interesse nacional **também, o projeto abarca o interesse municipal** e neste contexto, como o município recebeu do STF, como já noticiado, competência para legislar sobre outros aspectos da pandemia, como decreto para “lockdown”, uso de máscaras, restrições em comércio e serviços, fica claro que os poderes para decidir sobre a proibição de passaporte sanitário também são de competência desta Câmara Municipal, pois é o município que atende e acompanha a situação em seu território e é ele quem tem competência e capacidade de avaliar a proibição da exigência de se impor a vacinação compulsória a munícipes de Votuporanga, visto que os casos de pessoas que não teriam direito ao passaporte, por diversos motivos supera a casa de 20.000 cidadãos e os casos de Covid19 que aconteceram nos últimos meses é proporcional na comparação entre pessoas vacinadas e não vacinadas, ou seja, se tivermos 80% da população vacinadas, temos essa mesma proporção para os novos casos, ou seja, 80% de novos casos são de pessoas vacinadas. Essas observações são para fundamentar que o município é o detentor do conhecimento capaz de avaliar e lhe dar competência, para decidir se quer permitir, quando o correto seria garantir esse direito, o direito constitucional conforme artigo 5º de nossa Constituição Federal de 1988, bem como pelas decisões do STF citadas neste documento.

Senão vejamos abaixo, as demais informações, legislações e decisões citadas no Parecer SGP consulta/0066/2022/MN/G, código 000440:

Lembre-se que a expressão interesse local, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

“A doutrina tem entendido que ‘interesse local’ é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, ‘peculiar interesse’.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local” (cf. in Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303).

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, leciona que “[...] cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for ‘predominante’ ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam” (cf. in Constituição Federal Anotada, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 606) Por sua vez, assim entende Alexandre de Moraes: “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 9ª ed., Atlas, São Paulo, 2013, p. 740).

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, por sua vez, escrevem:

“As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras” (cf. in Curso de Direito Constitucional, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 843).

Vejam o que diz o artigo 30 da CF, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(Vide ADPF 672)

Segue ainda o parecer daquela consultoria

Logo, somos da opinião de que tal matéria não é de interesse local, mas, sim, reitere-se, de interesse nacional. Aliás, não se pode negar



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

que toda ação para enfrentamento de uma emergência pública de saúde, como é o caso da criada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), é assunto de transcende o interesse local e alcança o nacional.

É CERTO e LATENTE que o município possui competência para legislar sobre o tema, senão apenas pela autorização dada pela CF/88 em seu Artigo 30 acima transcrito como pela decisão do STF na ADIN..... logo mais abaixo transcrita.

Tanto é que a União editou a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabelecendo, por exemplo, que poderão ser adotadas “outras medidas profiláticas” para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (ver alínea d do inc. III do art. 3º), como é o caso da exigibilidade legal do denominado “passaporte vacinal”. Aliás, não é por demais lembrar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”, de acordo com o disposto no inc. XII do art. 24 da Constituição da República, sendo certo que a competência da União cinge ao estabelecimento das normas gerais sobre tais matérias.

No entanto, o que até aqui foi dito não retira dos Municípios a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar, vedada, por certo, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal e as normas estaduais de complementação. Com efeito, os Municípios brasileiros podem exercer plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (ver inc. II do art. 30 da Constituição da República), quando aquelas forem omissas Nesse sentido lecionava Hely Lopes Meirelles:

“A Constituição Federal vigente conferiu competência concorrente à União e aos Estados legislar sobre tais assuntos, limitada a primeira a normas gerais de defesa e proteção da saúde (CF, art. 24, XII e § 1º).[...] Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo lhe a



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à saúde ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII). [...] o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed.,

Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 504-506).

Em síntese, além da competência administrativa de prestar serviço de atendimento à saúde da população local, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados (ver inc. VII do art. 30 da Constituição da República), essa Municipalidade é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local, devendo restringir-se à necessidade de suplementar as legislações federal e estadual somente nas hipóteses em que tais forem omissas.

Veja, pois, que o exercício da competência legislativa municipal, plena ou supletiva, deve contemplar especificidades atinentes ao interesse local, o que, com a devida vênia, não se vislumbra na proposição ora em análise, razão pela qual resta constatado, em nossa opinião, vício de constitucionalidade material, o que impede sua regular tramitação perante as comissões legislativas temáticas e Plenário Cameral. Aliás, permita-nos observar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE

VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao 'pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas', bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V – ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência” (cf. in ADIn. nº 6.586, Rel. Ricardo

Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 17/12/2020, DJe-063 em 6/4/2021, pub. em 7/4/2021) (grifo nosso).

Veja, pois, que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a implementação de medidas indiretas, que compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei ou dela decorrentes. Por sua vez, sem prejuízo do que já dito e transcrito, no tocante à constatação de vício de constitucionalidade material, no que se refere à iniciativa legislativa, temos a enfatizar que são de iniciativa concorrente todas as proposições que não estejam inseridas no rol constitucional de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual ou da Mesa Diretora da Edilidade.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Reafirmamos que essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Aliás, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878911/RG), o Supremo Tribunal Federal consignou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

De qualquer maneira, convém salientar que, para evitar arguições de inconstitucionalidade, inclusive, por vício de constitucionalidade formal (de iniciativa), mereceriam ser revistas pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral a expressão “serviços de saúde pública”, ora constante do art. 2º, caput dos arts. 3º, 4º e parágrafo único; a expressão “escolas públicas”, constante do art. 5º, o caput do art. 6º; a expressão “transportes públicos”, constante do parágrafo único do art. 7º, o caput do art. 10; a expressão “empresa ou instituição pública” e o parágrafo único constante do art. 11; a expressão “empresa e instituições públicas”, constante do art. 12, vez que estabelecem “novas atribuições” às diversas secretarias municipais, de saúde e educação, empresas públicas municipais e utiliza expressões abrangentes, tais como “serviços de saúde pública” e “instituições públicas, nas quais estão abrangidas as estaduais e federais, sediadas no limites territoriais da Municipalidade.

Em síntese, somos da opinião de que restam constatados vícios de constitucionalidade material e os já citados vícios de constitucionalidade formal, o que, em nosso sentir, impedem a regular tramitação da proposição legislativa ora em análise perante as comissões legislativa temáticas e Plenário Cameral. Enfim, feitas essas breves considerações, cremos que a Administração Consulente



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

Como se pode observar no parecer, data vênua, é contraditório no sentido de que oferece diversas doutrinas e decisões do STF, onde em todo o corpo desses trechos citados demonstra a competência do município para legislar sobre o tema e depois dá parecer contrário, apenas para evitar que a lei a ser devidamente aprovada seja contestada na justiça.

Deve-se ressaltar que todo e qualquer ordenamento jurídico pode ser questionado na justiça e essa não deve ser a única justificativa para que essa Câmara Municipal de Votuporanga, fuja à sua responsabilidade ao se negar a impedir a implantação de um passaporte sanitário cujas proibições que impõem são sim questionadas constitucionalmente, pois impede ou limita aos cidadãos de exercerem seus mais básicos direitos e garantias individuais, já demonstrados acima com a transcrição do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Descrevemos abaixo A Lei Geral do Coronavírus:

LEI 13.979/2020 Em 6 de fevereiro de 2020, o Governo Federal, diante de disseminação da pandemia do Covid-19, promulgou a Lei 13.979/2020, traçando as normas gerais de combate a emergência sanitária que poderia vir a ocorrer, caso o Covid-19 chegasse ao Brasil. Em 26 de fevereiro de 2020 foi confirmado o primeiro caso positivo do Covid-19, no início de maio de 2020, os números de pessoas contaminadas chegam a mais de cem mil pessoas no Brasil.

Em seu artigo 1.º, a Lei 13.979/2020 define os objetivos da lei.

Já no artigo 2.º traz a definição legal de isolamento e quarentena.

Por seu turno, o artigo 3.º da Lei 13.979/2020 traz as competências dos atos que deverão ser praticados nas esferas de cada competência dos Entre Federativos, sendo esse dispositivo que estou analisando, principalmente no tocante a competência municipal, in verbis:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento; II - quarentena; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; Diante do texto objetivo, fica claro que o gestor local, quer seja Estadual, quer seja Municipal, possui a competência legal para definir e executar os atos necessários para combater a disseminação do Covid-19, dentro daquilo que a Constituição Federal já fixou

Diante do contido na referida lei, deve-se considerar a competência do município para legislar também sobre a proibição do passaporte sanitário.

PARECER DA REVISTA GOVERNAT

Assunto: Projeto de lei – Iniciativa parlamentar – Proibição de passaporte vacinal – Considerações.

Questão: Solicita-se parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do Poder Legislativo, que proíbe o passaporte vacinal no município.

Resposta:

Fundamentação legal:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- Constituição da República, art. 30, II.

O questionamento apresentado pela Administração se reveste de polêmicas, sobretudo em razão de se tratar de assunto bastante recente, que não recebeu tratamento definitivo por parte do Poder Judiciário.

De início, o parecer apresentado em resposta à solicitação da Câmara Municipal de Votuporanga, já declara que não há tratamento definitivo por parte do poder judiciário, conforme acima, ficando prejudicado uma análise jurídica quando leva em consideração a jurisprudência.

O Parecer apresentado refere-se ao mérito do projeto de Lei e não às questões constitucionais de sua tramitação no que tange à competência dessa Câmara Municipal de Votuporanga, para legislar sobre o assunto e a decisão da Comissão DE JUSTIÇA E REDAÇÃO se baseou também neste parecer para não aprovar o parecer do relator daquela comissão.

Assim, ficou prejudicado neste parecer a opinião de que a câmara seria ou não competente para legislar em relação à proibição do passaporte sanitário, restando assim a possibilidade de se dar andamento ao projeto no que tange à competência dessa Câmara Municipal de Votuporanga, motivo pelo qual a decisão da Comissão de Justiça e Redação deve ser revista e o projeto deve ser levado a plenário para decisão quanto ao mérito da discussão.

Ainda, o parecer da revista Governet, na página 07, terceiro parágrafo, nos traz:

Diante disso, apesar de não haver manifestação nesse sentido específico, é bastante provável que o projeto de lei em comento seja considerado inconstitucional pelo Poder Judiciário, por contrariar princípios constitucionais como a solidariedade e a proteção à coletividade

Mais uma vez se refere ao mérito do Projeto de Lei, que como já referido, a decisão do STF coloca outras condições para a obrigatoriedade da vacina experimental, quais sejam:

....

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência” (cf. in ADIn. nº 6.586, Rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 17/12/2020, DJe-063 em 6/4/2021, pub. em 7/4/2021) (grifo nosso)

Como já relatado e demonstrado pela transcrição da Resolução da Anvisa abaixo, as vacinas contra a COVID19 são experimentais e a autorização foi por intermédio de critério emergencial, sendo que os estudos ainda não foram concluídos quanto a sua eficácia e principalmente quanto a sua segurança, assim, outros princípios constitucionais principalmente os contidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estariam sendo infringidos com a adoção da obrigatoriedade da vacinação contra a COVID19, além do que diversos efeitos colaterais tem sido relatados, alguns com consequências graves e permanentes e outros com casos de mortes devido à esses efeitos colaterais, o que justifica a recusa por parte da população a submeter-se a esse experimento e principalmente a maior resistência natural que as crianças e jovens possuem, uma das maiores preocupações externadas no presente projeto de lei, pois as nossas crianças e adolescentes estão sendo forçados a ser inoculados sem que esses efeitos colaterais e riscos sejam devidamente esclarecidos.

Sobre o caráter experimental da vacina contra a COVID19, vide a resolução RDC nº 475, de 10 de março de 2021, publicada em 11/03/2021:

Estabelece os procedimentos e requisitos para submissão de pedido de autorização temporária de uso emergencial (AUE), **em caráter experimental**, de medicamentos e vacinas para Covid-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em Reunião Extraordinária - RExtra nº 4, realizada em 10 de março de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos e requisitos para submissão de pedido de **Autorização Temporária de Uso Emergencial (AUE), em caráter experimental, de medicamentos e vacinas Covid-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).**

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas que possuem as condições legais de serem titulares de registro no Brasil, que tenham autorização para realizar as atividades de fabricar ou importar medicamentos.

Art. 3º Os medicamentos e vacinas contra Covid-19 autorizadas temporariamente para uso emergencial para a prevenção da Covid-19 serão **destinadas ao uso em caráter experimental**, preferencialmente, em programas de saúde pública do Ministério da Saúde.

.....

Art.7º A requerente deve ter acesso às informações, relatórios, dados e resultados capazes de **comprovar as boas práticas de fabricação, qualidade, eficácia e segurança do medicamento ou da vacina contra a Covid-19 objeto da solicitação da AUE.**

Seção II

Das solicitações de autorização temporária de uso emergencial (AUE) de vacinas ou medicamentos contra a Covid-19



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Seção III

Da Documentação

Art. 10. Os critérios a serem cumpridos pelas empresas para submissão à Anvisa do pedido de AUE, **em caráter experimental, de medicamentos e vacinas contra a Covid-19 serão definidos em guia próprio.**

§1º A requerente deve submeter o pedido de AUE, em caráter experimental, de vacina para prevenção contra a Covid-19 com os documentos estabelecidos no Guia nº 42/2020, que dispõe sobre os requisitos mínimos para submissão de solicitação **de autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19.**

.....

§3º Na ausência de guia estabelecido pela Anvisa que disponha sobre os requisitos mínimos para submissão de solicitação de AUE, em caráter experimental, de medicamentos Covid-19, serão aceitas as diretrizes publicadas pelos países membros do comitê gestor do ICH.

.....

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

Seção I

Do Monitoramento

Art. 18. As empresas detentoras de autorização de uso emergencial, em caráter temporário, para medicamentos ou vacinas contra a Covid-19 destinados ao uso durante a emergência de saúde pública de importância nacional, possuem as mesmas obrigações quanto ao cumprimento das determinações previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 406, de 22 de julho de 2020.

Parágrafo único. Os eventos adversos graves, relacionados aos medicamentos e vacinas destinados ao uso emergencial, em caráter temporário, nos termos desta Resolução, devem ser comunicados à Anvisa em até 24 horas por meio do sistema VigiMed.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 19. A notificação de eventos adversos por estabelecimentos de saúde deverá ser feita no sistema e-SUS Notifica.

§1º Os eventos adversos graves (EAG) deverão ser comunicados dentro das primeiras 24 horas de sua ocorrência.

.....

Art. 25. Para a importação de medicamento ou vacinas contra à Covid-19, autorizadas para uso emergencial em caráter **experimental e temporário**, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

.....

Art. 27. A importação de medicamentos ou vacinas contra Covid-19, **autorizadas para uso emergencial, em caráter experimental e temporário**, somente se efetivará mediante deferimento de Licenciamento de Importação junto ao SISCOMEX.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os lotes das vacinas ou dos medicamentos imunobiológicos autorizadas para uso **emergencial, em caráter experimental, só poderão ser liberados para uso após emissão do laudo de análise do lote**, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) mediante realização das avaliações previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 21 de outubro de 2008.

Nas análises dos artigos transcritos nesta resolução da ANVISA, ressaltamos os momentos em que é claramente identificada como em caráter experimental das vacinas, ou seja, o experimento ainda não possui comprovação científica de seus efeitos colaterais e também sobre a eficácia, uma vez que como já dito, é um medicamento experimental

Citamos abaixo ainda, localidades de nossa região que já aprovaram leis no sentido de proibir a exigência do passaporte vacinal ou sanitário com comprovação de inoculação com as vacinas experimentais da COVID19, quais sejam, Bauru (SP), Mirassol (SP) e Mirassolândia (SP) e outras diversas cidades estão com projetos em tramitação.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A consequência pretendida por este projeto, caso aprovado, é garantir às pessoas que ainda não se vacinaram (seja pelo motivo que for) a liberdade de locomoção, de inclusão social e de exercer a amplitude de seus direitos.

Serve como amparo a este projeto de lei a decisão preferida no dia 17 de setembro de 2021 pela meritíssima doutora juíza de direito 2ª. Vara Cível da Comarca de Gaspar-SC, nos autos do mandado de segurança n.505078-34.2021.8.24.0025:

“... Com relação a obrigatoriedade da vacinação, esta não pode ser exigida, visto que se trata de vacinas ainda em fases de estudos e que necessitam de aprimoramento e de estudos de segurança amplamente comprovados e divulgados à população, antes de se tomar uso obrigatório. Verificando em fontes oficiais é possível constatar que todas as vacinas covid-19 estão em fase de testes, o que configura caráter experimental.”

A Constituição Federal garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa sem lastro constitucional.

Portanto, sendo a liberdade um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa clara afronta a esse direito, visto que discrimina pessoas e gera gravíssima segregação social. Além do mais, já é de conhecimento público que em alguns estados e municípios foram emitidos documentos infralegais exigindo dos servidores públicos, como condição de trabalho, a apresentação de carteira de vacinação sob pena de processo administrativo e suas sanções, inclusive com exoneração. Uma simples leitura da Carta Magna já revela a desconformidade constitucional dessas medidas:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ressaltamos o contido no parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação:

“Também, importante registrar, o art. 14, §1º, da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), determina "é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias", porém, a vacina contra a Covid-19 ainda não está listada no Programa Nacional de Imunizações (PNI), que coloca mais de 40 (quarenta) vacinas dentro do Calendário Nacional de Vacinação e, sendo assim, se vê que tal norma não pode fundamentar a exigência para que os pais apliquem, contra sua liberdade e autonomia de escolha, a vacina em seus filhos.”

Ademais, o Código Civil brasileiro também dispõe o seguinte:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Muito além da legislação brasileira, também é oportuno destacar que a própria Organização Mundial da Saúde - OMS não recomenda a exigência de documentos que, de uma forma ou de outra, obrigam a vacinação das pessoas, como é o caso dos atestados ou passaportes sanitários.

Isto posto, diante de todos esses argumentos e com análise do próprio projeto de lei proposto, visa o projeto impedir futura restrição ou segregação de pessoas não vacinadas contra a Covid-19, apresenta-se este Projeto de Lei, o qual espera a aprovação dos colegas Vereadores, garantindo assim no âmbito do Município de Votuporanga um dos direitos mais sagrados dos indivíduos: a liberdade!

Por todo o exposto, peço aos nobres vereadores o apoio para aprovação deste RECURSO e, conseqüentemente, no prosseguimento da tramitação do PROJETO DE LEI Nº 27/2022 e sua aprovação.

Câmara de Votuporanga/SP, 28 de março de 2022.

CABO RENATO ABDALA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

AUTOR DO PROJETO

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento assinado pelo(s): CABO RENATO ABDALA.
(*)(*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 18/10/2025 21:11:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-89408Q-6J7E8P-1Z6C2D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.